



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE MARINGÁ/PR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Promotor de Justiça ao final subscrito, designado para atuação específica, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por meio da Resolução n.º 5138/2018 – PGJ (vide fl. 48 do incluso Inquérito Civil n.º MPPR-0088.18.000932-1), e com fulcro nos artigos 5º, XXXII, 127, 129, inciso III, e 170, inciso V, da Constituição Federal, nos artigos 1º, incisos II e IV, e 5º, inciso I, da Lei n.º 7.347/85, e nos artigos 4º, *caput* e incisos I, III e VII, 6º, inciso VI, 81 e 82, inciso I, da Lei n.º 8.078/90, e com substrato nos elementos de prova dos inclusos autos de **Inquérito Civil n.º MPPR-0088.18.000932-1 (e Notícia de**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá

Fato n.º MPPR-0088.18.004741-2 apensa) da 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá, propor a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA

em face de **UNIVERSIDADE CESUMAR – UNICESUMAR**, mantida pelo **Centro de Ensino Superior de Maringá LTDA – CESUMAR**, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ/MF sob o n.º [REDACTED], sediada na [REDACTED], pelos motivos fáticos e jurídicos que se passa a expor:

I – DOS FATOS

O Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio da 13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá, instaurou a Notícia de Fato n.º MPPR-0088.18.000932-1, posteriormente convertida em Inquérito Civil, com a finalidade de apurar suposta prática abusiva consistente na cobrança de mensalidades escolares com valores distintos entre alunos calouros e veteranos.

Segundo consta da representação que inaugurou o citado procedimento, a **UNICESUMAR** realizava a cobrança de valores desiguais entre alunos de um mesmo curso, inclusive da mesma unidade, sob o pretexto de prática de “preços promocionais” (fl. 3-verso do Inquérito Civil n.º MPPR-0088.18.000932-1).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá

Posteriormente, em razão do advento de nova representação com teor semelhante, foi instaurada a Notícia de Fato n.º MPPR-0088.18.004741-2, que foi apensada ao Inquérito Civil n.º MPPR-0088.18.000932-1.

No novo documento (fl. 4-verso da Notícia de Fato n.º MPPR-0088.18.004741-2), a aluna **Vanessa Costa Bruzetti** afirma que estava cursando, à distância, curso de pós-graduação em Gestão de Projetos, tendo contratado com a requerida o curso no valor mensal de R\$ 236,46 (duzentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), no total de 18 (dezoito) parcelas, que perfazia o total de R\$ 4.256,28 (quatro mil duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos – vide captura de tela encartada à fl. 18 da Notícia de Fato n.º MPPR-0088.18.004741-2).

Ocorre que, transcorrido 1 (um) ano desde o início de seu curso, a **UNICESUMAR** lançou a mesma pós-graduação, desta vez ofertando-a com mensalidades no valor de R\$ 188,80 (cento e oitenta e oito reais e oitenta centavos) a serem pagas, igualmente, em 18 (dezoito) parcelas, o que totalizava R\$ 3.398,40 (três mil trezentos e noventa e oito reais e quarenta centavos – vide captura de tela encartada à fl. 16 da Notícia de Fato n.º MPPR-0088.18.004741-2).

A aluna citada solicitou o mesmo desconto para si, obtendo, entretanto, resposta negativa quanto ao pedido. Ainda foi declarado por ela que, conforme visualizou junto ao site da instituição, foram recorrentes as oportunidades em que o valor promocional foi ofertado, sendo variáveis os períodos em que houve a oferta e os que o curso retornou ao seu preço regular.

Ora, a **UNICESUMAR**, enquanto prestadora de serviço educacional, tem o dever de observar a legislação pertinente ao seu ramo de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá

atividade e, principalmente, as regras estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei n.º 8.078/90).

A requerida, todavia, vem comercializando seus serviços de modo impróprio, visto que, ao arrepio do arcabouço normativo que emana do Código de Defesa do Consumidor, apresenta **distinção injustificada quanto aos valores que propõe**, que revela-se, portanto, **abusiva**.

Nesse sentido, cumpre asseverar que, ao ser previamente ouvida sobre o caso, a **UNICESUMAR** justificou a existência dessa variação, em síntese, na autonomia financeira e patrimonial conferida às instituições de ensino, em virtude da qual possui a prerrogativa de conceder descontos de acordo com a sua liberalidade (fls. 21/24 e 55/56 do Inquérito Civil n.º MPPR-0088.18.000932-1).

Este órgão ministerial ainda tentou a solução extrajudicial do impasse ora verificado por meio da entabulação de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, proposta essa, entretanto, declinada pela requerida (vide despacho de fls. 58/63 e resposta de fls. 67/68 do Inquérito Civil n.º MPPR-0088.18.000932-1).

Assim, à luz de todo o relatado, não restou outra alternativa ao *Parquet* senão o ajuizamento da presente ação, como única forma de ver respeitados os direitos dos consumidores.

II – DO DIREITO

O direito à educação é contemplado expressamente na Constituição Federal como um direito social (art. 6º) e um dever do Estado e da



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá

família (art. 205), regendo-se pelo princípio da coexistência de instituições públicas e privadas (art. 206, III). Ainda, nos termos do art. 207, “*As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão*”.

No plano infraconstitucional, destaca-se a Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), que inclui, em seu art. 16, II, no sistema federal de ensino, as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Nessa concepção, as instituições privadas são delegatárias do serviço público de educação, compondo o sistema federal de ensino mediante autorização concedida pela União, por meio do Ministério da Educação.

O art. 53, da Lei Federal nº 9.394/96 assegura às universidades, no exercício de sua autonomia, as seguintes atribuições:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I – criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II – fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III – estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV – fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V – elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá

VI – conferir graus, diplomas e outros títulos;

VII – firmar contratos, acordos e convênios;

VIII – aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais;

IX – administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos;

X – receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas.

Por sua vez, a Lei Federal n.º 9.870/96 dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e estabelece as seguintes diretrizes:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo.

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares.

Nesta quadra, não se questiona a competência e a autonomia da requerida para promover sua gestão administrativa e financeira. Contudo, no sistema jurídico brasileiro, nenhuma autonomia – privada ou administrativa – permite que do seu exercício decorram arbitrariedades ou abuso de direito.

Afinal, a autonomia da instituição de ensino não a desonera do dever de observar os preceitos da Lei nº 8.078/90 e das demais normas aplicáveis à espécie, haja vista a relação de consumo que mantém com seus



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá

acadêmicos, a teor do disposto no art. 2º c/c art. 3º, *caput* e § 2º do CDC e, inclusive, expresso no art. 7º da Lei nº 9.870/99.

Portanto, o que se discute na presente ação são as ilegalidades cometidas pela requerida na precificação diferenciada de mensalidades entre alunos de um mesmo curso, consubstanciando-se de modo injustificado, desproporcional e, portanto, abusivo.

Sobre o tema, necessário trazer à baila, ainda, o disposto na Lei Estadual nº 18.822/2016, que “**obriga fornecedores de serviços prestados de forma contínua a estender os benefícios de novas promoções a seus clientes preexistentes**”, consignando, expressamente, que **as “instituições privadas de educação” se enquadram nessa classificação** (art. 2º, inciso IV, da Lei nº 18.822/2016¹):

Art. 1º Obriga fornecedores de **serviços prestados de forma contínua** a conceder a seus **clientes preexistentes** os **mesmos benefícios de promoções posteriormente realizadas**.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, enquadram-se na classificação de prestadores de serviços contínuos:

I – prestadoras de serviço telefônico, energia elétrica, água, gás e outros serviços essenciais;

II – operadoras de TV por assinatura;

III – provedores de internet;

IV – instituições privadas de educação;

V – instituições bancárias.

Art. 3º **A extensão do benefício de promoções realizadas pelas empresas prestadoras de serviço a seus antigos clientes será**

¹ Disponível em: <http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=50649&tipo=L&tplei=0>. Acesso em 28 de janeiro de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá

automática, a partir do lançamento da promoção, sem distinção fundada na data de adesão ou qualquer outra forma de discriminação dentro da área geográfica da oferta.

A representada é, portanto, legalmente obrigada a conceder suas novas promoções também a seus antigos alunos, observada a igualdade de condições por eles sustentada.

Sobre a citada Lei, inclusive, impende destacar que no Estado de São Paulo foi editado diploma legislativo com idêntico teor, ao menos no que diz respeito ao seu principal objetivo, qual seja, a extensão de promoções a clientes preexistentes. Trata-se da Lei Estadual nº 15.854/2015, que foi questionada em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5443).

A referida demanda foi extinta sem resolução de mérito, uma vez que reconhecida a ilegitimidade ativa da requerente². No entanto, dois principais pontos da manifestação da Procuradoria-Geral da República³ da referida ADI merecem ser destacados, dada a sua extrema pertinência para o deslinde do feito.

O primeiro é o reconhecimento da Lei Estadual em comento como uma norma de proteção e defesa dos consumidores, atuando, assim, como limitadora da autonomia da vontade, da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira (páginas 16 a 21 do mencionado parecer):

[...]

Normas de proteção e defesa dos consumidores agem como limitadoras da autonomia da vontade, a qual perde sua condição

² Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339575602&ext=.pdf>>. Acesso em 11 de fevereiro de 2021.

³ Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312352131&ext=.pdf>>. Acesso em 11 de fevereiro de 2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá

de elemento nuclear único e compartilham sua centralidade com o interesse social e coletivo. A liberdade de contratar, fundada em suposta igualdade entre os contratantes, mostrou-se fonte de inesgotáveis distorções geradas pelo mito da autonomia da vontade, fazendo o estado assumir posição moderadamente interventiva na defesa do consumidor, considerado presumidamente hipossuficiente. Esse fenômeno é denominado pela doutrina de “dirigismo contratual”:

A intervenção estatal na esfera privada, fenômeno denominado dirigismo contratual, caracteriza-se pela determinação das regras do jogo contratual pelo Estado. Esse passa a dirigir e não apenas intervir nos contratos. A padronização contratual é a regra, e a liberdade de contratar, o conteúdo; o tipo e o efeito do contrato, a exceção. Há um legítimo privilégio do interesse social em detrimento da redução da autonomia privada dos particulares.

Embora a Lei de Defesa do Consumidor não contenha previsão expressa quanto aos serviços educacionais, define serviço como “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo” (art. 3º, §2º), sendo possível incluir nesse conceito a prestação de serviços na área de educação.

Em relação aos contratos de prestação de serviços educacionais, as normas protetivas da LDC desempenham relevante papel social: porque regulam serviço de utilidade pública prestado por entidades particulares e porque garantem equilíbrio em relação consumerista marcadamente desigual, já que firmada mediante contrato de adesão, cujo conteúdo é preestabelecido pela instituição de ensino, por vezes impondo sanções pedagógicas como meio coercitivo de pagamento. A fim de garantir o equilíbrio econômico financeiro entre as partes, a Lei de Defesa do Consumidor considera nulas de pleno direito cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações “iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”, ou, ainda, quando se mostrar “excessivamente onerosa para o consumidor” (art. 51, IV, e §1º, III).

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá

Embora universidades gozem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira, tal prerrogativa não as coloca fora do alcance das normas de proteção e defesa do consumidor.

A autonomia universitária, preconizada pelo Mestre ANÍSIO TEIXEIRA, é a do “saber humano”, no sentido da liberdade de consciência e da “independência do saber”, onde mestres e discípulos se devotam ao conhecimento e ao cultivo da inteligência e do espírito, sem interferências externas.

*O princípio da autonomia universitária foi inserido na Constituição de 1988 com o intuito de garantir livre difusão de conhecimento e evitar que fosse restringida por motivação política. Embora a **autonomia universitária** não esteja restrita à **liberdade na divulgação do pensamento**, é exatamente **nessa área que atinge sua maior amplitude**. Já os aspectos administrativos e de gestão financeira da autonomia das universidades não são objetivos em si, mas se destinam a instrumentalizar o fim precípua da autonomia: a independência do conhecimento.*

[...]

Em julgado no qual se debatia sobre a aplicabilidade da LDC às instituições de ensino superior privadas, o Ministro JOAQUIM BARBOSA afirmou que “o princípio da autonomia universitária não significa soberania das universidades, devendo estas se submeter às leis e demais atos normativos”.

Em suma, autonomia universitária não obsta que legislação estadual coíba práticas consideradas abusivas e amplie a proteção ao consumidor, desde que não importe em desrespeito a regras gerais editadas pela União.- sem grifos no original

O segundo é a inexistência de afronta aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência quando sua relativização se dá com o fim de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá

salvaguardar outros valores constitucionalmente protegidos, como o é o da proteção ao consumidor (páginas 22 a 28 do mencionado parecer):

[...]

Ao apreciar a constitucionalidade de lei que dispunha sobre critérios de reajuste de mensalidades escolares, a corte afastou tese de intervenção indevida na atividade econômica de estabelecimentos de ensino e decidiu ser legítimo ao estado regular política de preços de bens e serviços em prol da justiça social, sem que representasse ofensa aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

[...]

A obrigação imposta pelo art. 1º, parágrafo único, item 5, da Lei 15.854/2015, como destacado, reforça a proteção a consumidores do Estado de São Paulo. Como princípio geral da atividade econômica (CR, art. 170, V), a defesa do consumidor aplica-se a todo o capítulo constitucional que rege a ordem econômica.³⁷ Descabe afastá-la sob argumento de dar concretude à livre concorrência ou à livre iniciativa, uma vez que, como se apontou, estes valores constitucionais não devem colidir com o da proteção do consumidor, salvo se norma infraconstitucional editada a pretexto de este atingir o núcleo essencial daqueles, de modo ou em grau incompatível. Não é o caso.

Diante deste quadro, evidente a ilegalidade do tratamento heterogêneo a que a **UNICESUMAR** confere a seus alunos de um mesmo curso, inexistindo, no caso concreto, justificativas lícitas e aptas a amparar a diferenciação promovida pela instituição de ensino em comento.



II.I – DO DANO MORAL E PATRIMONIAL

Estabelece o Código Consumerista, como direitos básicos dos consumidores, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI) e o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vista à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados (art. 6º, inciso VII), bem como a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inciso VIII).

Tratando do assunto, ensina João Batista de Almeida⁴ que: todo o aparato legal visa a prevenir a ocorrência de danos ao consumidor, quer estipulando obrigações ao fornecedor, quer responsabilizando-o por danos e defeitos, quer restringindo a autonomia da vontade nos contratos, quer criminalizando condutas, mas isso não impede que tais danos venham a ocorrer. Por isso é assegurado como direito do consumidor o ressarcimento do prejuízo sofrido, seja patrimonial ou moral, individual, coletivo ou difuso, pois, do contrário, não haverá efetividade na tutela (art. 6º, VI). E nesse acesso à justiça está incluída a “facilitação da defesa de seus direitos”, ou seja, deve o Estado remover os entraves ou criar mecanismos que tornem mais fácil a defesa do consumidor em juízo, certo que a

⁴ A proteção jurídica do consumidor. São Paulo: Editora Saraiva, 2ª Ed., 2000, p. 50/51



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá

própria lei já indica dois desses meios: a inversão do ônus da prova no processo civil, obedecidas as condições legais, e a Assistência Judiciária (inciso VIII c/c VII, parte final). Em relação ao direito à indenização há simetria com os direitos elencados pela ONU; o mesmo não ocorre em relação ao acesso à justiça e à facilitação da defesa.

No caso em análise, o tratamento desigual na cobrança das mensalidades dos cursos ofertados pela requerida é suficiente para demonstrar a necessidade de reparação do dano patrimonial causado.

Por sua vez, o dano moral ocorreu em razão de o desempenho dessa diferenciação revelar-se ilegal e, portanto, abusiva, mantendo-se a captação indevido de valores pela requerida.

Tratando-se de pedido de reparação de direitos individuais homogêneos, em que a condenação será genérica, na forma do art. 95 do CDC, evidente que os consumidores representados pelo autor coletivo – embora possam ingressar nos autos como litisconsortes ativos, nos termos do art. 94 do citado diploma – não serão sequer citados na exordial.

A esse respeito, explica o saudoso Teori Albino Zavascki⁵ que os titulares dos direitos individuais homogêneos:

não serão sequer indicados ou qualificados individualmente na inicial, mas simplesmente chamados por edital a intervir como litisconsortes, se assim o desejarem. É que o objeto da ação, mais que obter a satisfação do direito pessoal e individual das vítimas, consiste em perseguir que seja fixado o valor total dos danos causados, os

⁵ Revista de Informação Legislativa, Vol. 117, jan/março de 1993, p. 175, com o título “O Ministério Público e a defesa de direitos individuais homogêneos”.



13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá

objetivos perseguidos são visualizados não propriamente pela ótica individual e pessoal de cada prejudicado, e sim pela perspectiva global, coletiva, impessoal. Não é por outra razão, também, que 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95). Condenação 'genérica' (sem especificar prejuízos particularmente considerados) 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (e não os prejuízos específicos e individuais dos lesados). Caberá aos próprios titulares do direito, depois, promoverem a liquidação e a execução pelo dano individualmente sofrido (art. 97).

Logo, sem especificar os lesados, representados pelo autor coletivo, estes deverão ser indenizados por danos patrimoniais e morais que suportaram com a conduta da ré, que suportará condenação genérica, na forma do art. 95 do CDC.

III – DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

No atual Código de Processo Civil as medidas de urgência (*lato sensu*) foram substituídas pelas tutelas provisórias, subdivididas em tutelas de urgência e tutela de evidência (arts. 294 a 311).

Nesse sentido, o art. 300 do CPC/2015, ao tratar da prestação jurisdicional em casos urgentes estabelece que:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá

No caso dos autos, trata-se de tutela provisória de urgência antecipada, sendo necessária a demonstração de probabilidade do direito (verossimilhança do direito invocado) e o perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), ao contrário da tutela de evidência, que não tem o perigo da demora como requisito, mas sim a própria evidência do direito.

A tutela antecipada representa uma técnica processual destinada a viabilizar uma decisão provisória apta a prestar uma tutela satisfativa ou cautelar, dentro de um juízo de cognição sumária.

Na mesma linha, com o objetivo de assegurar o direito básico do consumidor de facilitação de sua defesa, o Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, consignou no art. 84, § 3º, os pressupostos para concessão de liminar em sede de tutela coletiva, exigindo apenas o relevante fundamento da demanda e o receio de ineficácia do provimento final (*fumus boni iuris e periculum in mora*). Vejamos:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá

Nesse sentido, o art. 12 da Lei nº 7.347/85 estabelece que “*Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*”.

No caso presente, o requisito da probabilidade do direito alegado encontra-se satisfeito, conforme exaustivamente exposto nesta exordial: consiste na dispensa de tratamento desigual a alunos em igual situação, promovendo diferenciação indevida na cobrança de suas mensalidades, concebendo aos alunos consumidores prejuízos inadmissíveis. Ainda, tal comportamento viola flagrantemente disposição expressa da Lei Estadual nº 18.822/2016.

O *periculum in mora*, por sua vez, reside na necessidade de intervenção judicial a fim de que a requerida não persista ignorando os preceitos legais que regem sua atividade, obtendo valores indevidos.

A partir dessas ponderações, verifica-se a probabilidade de que a presente pretensão mereça, ao final, procedência, de sorte a fornecer o magistrado alta dose de segurança para a concessão da liminar pretendida.

Inevitável, portanto, o deferimento da tutela antecipada de urgência.

IV – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, o **Ministério Público do Estado do Paraná** requer:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá

a) O recebimento e a autuação da presente petição inicial, bem como dos documentos que a instruem (Inquérito Civil n.º MPPR-0088.18.000932-1 e Notícia de Fato n.º MPPR-0088.18.004741-2), e o processamento desta Ação Civil Pública, com a observância das regras processuais que compõem o microsistema de tutela coletiva (art. 21 da Lei n.º 7.347/85 e art. 90 da Lei n.º 8.078/90);

b) A concessão da tutela antecipada, “*inaldita altera pars*”, determinando-se à ré que se abstenha de promover tratamento heterogêneo em relação aos seus alunos que apresentem iguais condições, observando-se, especialmente, a Lei Estadual n.º 18.822/2016, de modo a estender os benefícios de novas promoções a seus consumidores preexistentes;

c) A citação da demandada para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria fática;

d) A inversão do ônus da prova na fase processual declinada no art. 357 do CPC, posto que presente a verossimilhança das alegações exigida no art. 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e, subsidiariamente, a produção de prova por todos os meios admitidos em direito;

e) A publicação dos editais a que se refere o art. 94 do Código do Consumidor (Lei n.º 8.078/90);

f) Nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC, a realização de audiência conciliatória para autocomposição do litígio;

g) A isenção de custas e despesas processuais, nos termos do artigo 91, do Código de Processo Civil c/c o artigo 18, da Lei n. 7.347/85;

h) No mérito, a condenação da ré:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá

h.1) na **obrigação de não fazer**, consubstanciada na abstenção de negar conferência à Lei Estadual n.º 18.822/2016, dispensando tratamento igualitário entre seus alunos/consumidores que se encontrarem em iguais situações, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais por cada hipótese verificada em desconformidade com a obrigação imposta;

h.2) na **obrigação de fazer**, consistente em dar publicidade da sentença condenatória, às suas expensas, nos boletos de cobrança de suas mensalidades, no seu sítio eletrônico na internet, bem como nos meios de comunicação – mínimo de dois jornais impressos de grande circulação –, a fim de garantir a efetividade da tutela, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sujeita a correção, sem prejuízo da execução específica da obrigação e crime de desobediência;

h.3) na obrigação de indenizar os danos patrimoniais e morais causados aos consumidores, na forma do art. 95 do Código do Consumidor (Lei n.º 8.078/90).

Protesta-se, por fim, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pelas provas documental e testemunhal, além de outros que se revelarem úteis à demonstração dos fatos articulados na presente exordial.

IV – VALOR DA CAUSA



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá

Nos termos do art. 291 do CPC, dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por ausência de conteúdo econômico imediatamente aferível.

Termos em que pede deferimento.

Sarandi/PR, 3 de março de 2021.

IVANDECI JOSÉ CABRAL JUNIOR

Promotor de Justiça designado